



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

Projeto de lei nº 15/2023

Dispõe sobre: obrigatoriedade em fornecer medicamentos do SUS aos usuários que apresentem receitas de clínicas particulares.

Art. 1º - O município de Álvares Machado deverá fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º - Para obter o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no município e apresentar a carteira do SUS cadastrada na Unidade Básica de Saúde local.

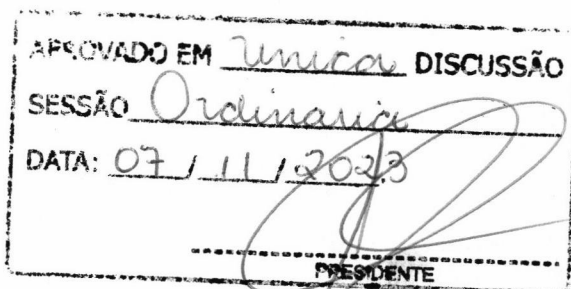
Art. 3º - A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer a relação nacional de medicamentos essenciais RENAME, pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS e de acordo com a relação municipal, estadual e nacional.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá editar normas complementares visando o perfeito cumprimento das normas contidas na presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 27 de setembro de 2023


MARIA ESTELA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo tornar obrigatório o fornecimento de medicamentos da rede municipal de saúde – SUS, aos pacientes que apresentem receitas médicas fornecidas por médicos de clínicas particulares ou planos de saúde.

Para o atendimento os medicamentos deverão constar da lista oficial de medicamentos da rede pública e o paciente, estar cadastrado da unidade de saúde local.

Sabemos que, muitos cidadãos, contribuem com plano de saúde e buscam atendimento particulares, por extrema necessidade e pagam o seu custo com muitas dificuldades.

Entendo que tal providência só vem a contribuir para um melhor atendimento de nossa coletividade.

Desta forma, solicito dos nobres pares a apreciação e votação do presente projeto de lei.

MARIA ESTELA
Vereadora



Aprovado PL que garante medicamentos do SUS para receituários de particulares

ESTÁ GARANTIDO

- Notícias
- Vereadora Rosiane de Oliveira Batista Giuliani

dez 7, 2021

Foi aprovado por unanimidade na sessão de segunda-feira, 06, Projeto de Lei de autoria da vereadora Rose Giuliani – PSD que dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Rio Brilhante fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde-SUS- aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Fica definido que, para conseguir o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no município e apresentar a carteira do SUS cadastrada em Unidade Básica de Saúde local.

A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e pertencer à relação nacional de medicamentos essenciais RENAME – pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS e de acordo com a relação municipal, estadual e nacional.

De acordo com a vereadora, é de amplo conhecimento a grande espera para a realização de atendimentos médicos agendados na rede pública de saúde do município, além de que, nos postos de saúde e no hospital, também sempre há muitas pessoas aguardando consultas. No entanto, inúmeras dessas pessoas possuem convênios médicos, tanto particulares como de empresas, só não tendo acesso imediato aos remédios gratuitos.. Em razão disso, acabam congestionando ainda mais os serviços públicos, já tão precários, para que possam receber medicamentos sem custos. “Nossa intenção é que os medicamentos constantes da RENAME também sejam fornecidos gratuitamente a esses pacientes. Lembramos que pelo Programa Farmácia Popular já são oferecidos medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes para todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011, cuja receita pode ser emitida tanto por um profissional do SUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0004392-90.2019.8.19.0008

APELANTE: DAVI DOS SANTOS ALECRIM

APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE BELFORD

ROXO

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DESNECESSIDADE DE O LAUDO SER ORIUNDO DO SUS. Desnecessidade de apresentação de receita prescrita por médico oriundo exclusivamente da rede pública de saúde conveniada ao SUS, uma vez que tal exigência restringe o direito à saúde da paciente, sendo satisfatória a apresentação de receita atualizada, ainda que prescrita por médico da rede particular. **Recurso provido.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0004392-90.2019.8.19.0008**, em que é **APELANTE: DAVI DOS SANTOS ALECRIM** e **APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**.

Desembargadora Renata Cotta
Apelação nº 0004392-90.2019.8.19.0008
Página 1 de 5



RENATA MACHADO COTTA:30384

Assinado em 26/04/2021 21:47:13
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a exigência de apresentação de laudo médico oriundo da rede pública, sistema SUS e universidades públicas, para o fornecimento gratuito de medicamentos.

Como cediço, não há que se falar em necessidade de o laudo médico ser oriundo da rede pública de saúde.

Com efeito, tal exigência restringe o direito à saúde do paciente, sendo satisfatória a apresentação de receita atualizada, ainda que prescrita por médico da rede particular.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA PORTADORA DE PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. 1. O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes.2. O caso em análise gira em torno de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, tangenciando inclusive o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível não autoriza o ente federado a se evadir do cumprimento de norma constitucional que visa efetivar um direito erigido à categoria jurídica de direito fundamental. 3. A condenação do réu ao fornecimento gratuito dos insumos necessários pode ser satisfeita por meio de medicamento genérico, contanto que comprove que não haverá qualquer prejuízo à saúde ou tratamento do paciente em virtude da substituição, assim como **é cabível a exigência de que seja apresentado receituário e laudo atualizado semestralmente, mas por qualquer médico, e não exclusivamente o médico do SUS, uma vez que a autorização para o exercício da medicina é condição suficiente para dar credibilidade ao receituário e ao laudo apresentados.** RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (0003761-84.2010.8.19.0066 – APELACAO - DES. MÁRCIA ALVARENGA - Julgamento: 05/09/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

"Direito Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos e insumos. Portador de diabetes mellitus. Sentença de procedência. Recursos.Dever do Poder Público de fornecer ao portador de doença grave, carente de recursos, remédio de que necessita periodicamente, conforme prescrito em receituário médico (art. 196 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.080/90). Desnecessidade da existência do remédio na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde.Fixação de honorários advocatícios em relação ao Município razoável em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Precedentes: Ap. Cív. nº 0013794-76.2006.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Nagib





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Slaibi, j. 6/07/2010; Ap. Cív. nº 0129348-20.2010.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Benedicto Abicair, j. 21/03/2011). Reforma da sentença tão-somente para afastar a exigência de que os receituários médicos sejam obrigatoriamente fornecidos pela rede pública de saúde. "A condenação no fornecimento dos medicamentos é ampla e visa proteger o direito à saúde e à vida, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao princípio da reserva do possível. Desnecessidade de condicionar o fornecimento da medicação à apresentação de atestado médico proveniente de médico do SUS. Possibilidade de substituição do medicamento prescrito por outro com o mesmo princípio ativo, vulgo genérico. Cautela suficiente para garantir a melhor utilização dos recursos públicos. Fraude que deve ser coibida pela iniciativa do Poder Público e não pela imposição ao paciente de espera excessiva pelo atendimento em rede pública. Precedentes do TJ/RJ. Manutenção da sentença. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil" (Ap. Cív. nº 0073700-57.2007.8.19.0002, 6ª Câmara Cível, rel. Desª Teresa Castro Neves, j. 05/11/2010) .Negativa de seguimento de plano ao primeiro e segundo recursos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Provimento de plano da terceira apelação, conforme art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil." (Apelação Cível nº 0096258-26.2007.8.19.0001. Rel. DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 03/06/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Sem honorários recursais, porquanto a jurisprudência do STJ fixou entendimento pelo cabimento da verba honorária apenas no desprovimento ou não conhecimento integral do recurso da parte sucumbente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo

PARECER Nº 28/2023

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 15/2023

AUTORIA: VER ESTELA DO ESCRITÓRIO

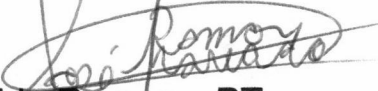
ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE FORNECER MEDICAMENTOS PARA RECEITAS PARTICULARES

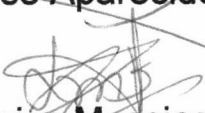
DATA: 31 de outubro de 2023

RELATÓRIO: DELIBERARAM TODOS OS MEMBROS PELA LEGALIDADE DO PROJETO, DEVENDO A MATÉRIA SER LEVADA A PLENÁRIO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORÁVEL


PRESIDENTE: Cláudio de Melo Salomão – PV


RELATOR: José Aparecido Ramos – PT


MEMBRO: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 23/23

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 15/2023**, de autoria da vereadora Estela do Escritório, que dispõe a obrigatoriedade da rede pública municipal de saúde fornecer medicamentos aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de novembro de 2023.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

